



NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

O Código Florestal é a principal norma para regulamentação dos possíveis usos da área agrícola brasileira, delimitando as áreas que podem ser exploradas e as que devem ser preservadas.

Até o dia 25 de maio deste ano o Código Florestal em vigor era o de 1965, que vinha sofrendo sucessivas alterações e que ensejou a criação do Projeto de Lei nº 1.876 em 1999 (PL). A partir de então, muita polêmica e debates entre ambientalistas, ruralistas e partidos políticos tomou conta do cenário brasileiro, discutindo os “prós e contras” da aprovação de um Novo Código Florestal, que anistia o desmatamento realizado até 2008 e reduzia a área de preservação às margens dos rios (as chamadas áreas de preservação permanente – APP).

Diante da polêmica instaurada sobre tal PL, muita expectativa foi gerada em função de qual seria a postura da presidente Dilma Rousseff, se ela vetaria o PL em prol do meio ambiente, às vésperas da Rio+20 ou se manteria seu texto. Assim, no dia 1º de junho, a presidente sancionou parcialmente o texto do Código Florestal aprovado pela Câmara dos Deputados, realizando alguns vetos e editando Medida Provisória para disciplinar o tema.

Assim, o novo Código Florestal passou a ser disciplinado pela Lei no. 12.651/2012 em conjunto com a Medida Provisória no. 571/2012, sendo que ambas as normas já estão em vigor.

A partir desse novo aparato legal, as principais alterações promovidas pelo Código foram: **Reserva Legal e APP:** O Código de 1965 adota a proteção de florestas e

ecossistemas por meio de APPs e Reserva Legal (RL). As APPs são áreas essenciais para conservação do meio ambiente, como margens de rios (mínimo de 30 metros em cada margem), entorno de nascentes, lagos e reservatórios, topos de morros, encostas íngremes. Já as RLs são áreas de mata nativa que devem ser conservadas ou recompostas em propriedade rural. De acordo com o PL, as pequenas propriedades, i.e., até quatro módulos fiscais, não precisariam manter a Reserva Legal. Tal dispositivo foi vetado pela Presidente, passando a nova versão a prever necessidade de recomposição da área de RL em função do tamanho, localização e tipo de atividade realizada na propriedade.

Regularização, suspensão e extinção da punibilidade. O novo Código Florestal prevê a possibilidade de regularização ambiental das posses e propriedades rurais, por meio da assinatura de termo de compromisso perante o órgão competente. A referida regularização leva à suspensão das sanções por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação de APP ou reserva legal e ainda, suspenderá a punibilidade dos crimes relacionados a danos ou supressão de vegetação em APP e reserva legal, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

Áreas Consolidadas e regime de pousio: no PL havia previsão de que as áreas de APP tenham sido desmatadas até julho de 2008 sejam definidas como “áreas consolidadas” e poderiam ser mantidas desmatadas. A Presidente manteve a anistia para as áreas consolidadas até 2008, admitindo inclusive a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural desenvolvidas nessas áreas até essa data e

Embora a norma em vigor seja criticada pelos ambientalistas e comemorada pelos ruralistas, ao menos o país possui hoje uma norma que possui maior possibilidade de ser cumprida.

“É indispensável que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo.”

Ministro Humberto Martins

aquicultura e o plantio de culturas temporárias na faixa de terra que fica exposta no período de vazante em pequena propriedade ou posse rural familiar, ainda que posteriormente a 2008. Contudo, o novo Código impôs a obrigação de recuperação dessas áreas, ainda que em extensão inferior à exigida pelo Código anterior (a recomposição da APP varia conforme o tamanho da propriedade e tamanho do rio).

Tratamento destinado aos reservatórios artificiais decorrentes de barramento ou represamento. Passa a ser considerada APP no novo Código a área do entorno dos citados reservatórios na faixa definida pela licença ambiental do empreendimento, sendo que nos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a APP terá pelo menos 15 metros. Por fim, no novo Código há inclusive tratamento específico

RESPONSABILIDADE DE SÓCIO NÃO GERENTE

O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que é vedado o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que não participou da gerência quando a empresa foi dissolvida irregularmente. Foi nesse sentido que se manifestou o Ministro Humberto Martins em um recurso movido pela Fazenda Pública de São Paulo.

Na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o sócio foi considerado sujeito à execução pelo crédito tributário haver sido constituído e a execução fiscal ter começado antes que o sócio deixasse a empresa.

Segundo o Ministro relator, o Tribunal de origem deixou de considerar que o sócio recorrente sequer exerceu qualquer função de diretor, gerente ou administrador.

NOTÍCIAS NMSA

- A Rio+20, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, foi acompanhada pelo Escritório, no Rio de Janeiro, por meio de sua sócia Anita Pissolito Campos.

para a APP dos reservatórios destinados à geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Estes são apenas os principais pontos alterados pelo novo Código Florestal, embora a norma em vigor seja criticada pelos ambientalistas e comemorada pelos ruralistas, ao menos o país possui hoje uma norma com maior possibilidade de ser cumprida, o que pode gerar até mesmo maior conservação das APPs e reservas legais, dado que a norma mais protetiva do ponto de vista ambiental, nem sempre é a mais eficiente.

“É indispensável que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)”, declarou.

O Ministro afirmou que o redirecionamento da execução só pode ocorrer mediante prova de que o sócio agiu com excesso de mandado ou infração de lei ou do estatuto da empresa. A inadimplência no recolhimento de tributos não seria o bastante para adotar esse procedimento, sendo exigida a comprovação de dolo.

- A Assoc. da Prop. Intelectual - ASPI promoveu evento em que representante do Min. do Meio Ambiente apresentou informações sobre regulamentação ao acesso a patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado, o que foi acompanhado pela sócia Anita Pissolito Campos.